



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**

LEI Nº 097/2025

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - SAJU NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Assistência Jurídica – SAJU, órgão subordinado à Procuradoria Jurídica do Município, com o objetivo de oferecer atendimento jurídico de natureza permanente, com a finalidade de prestar assistência jurídica à população de baixa renda residentes no Município de Caldas Brandão - PB.

§ 1º – O serviço de Assistência Jurídica - SAJU tem caráter de programa assistencial do Município de Caldas Brandão - PB.

§ 2º - O Serviço de Assistência Jurídica – SAJ será dirigido por um Assistente Jurídico, o qual deverá ser Bacharel em Direito, devidamente inscrito nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Paraíba, com as atribuições previstas nesta lei e demais atos legais constantes no âmbito municipal, sem prejuízo da observância à Lei Federal 8.906/94.

§ 3º - O Assistente Jurídico a que se refere o parágrafo anterior poderá ser designado dentre um dos advogados que compõem o quadro de servidores efetivos do município de Caldas Brandão.

Art. 2º - Para fazer jus ao atendimento pelo Serviço de Assistência Jurídica – SAJU, deverá o assistido, cumulativamente comprovar e/ou demonstrar:

I - residir no município de Caldas Brandão, mediante comprovação por meio de fatura de concessionárias de serviços públicos, contrato de locação, recibo de aluguel em nome próprio ou de cônjuge/companheiro, ou por outro documento idôneo a ser apreciado pelo Coordenador;

II – possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais;

III – possuir 01 (um) único imóvel com valor venal não superior a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais ou imóvel de valor superior adquirido por meio de programas sociais de habitação;

IV – não possuir veículos automotores de valor superior a 10 (dez) salários mínimos nacionais, salvo objeto de financiamento, a ser apreciado a juízo do Coordenador;

V – possuir outros requisitos a serem previstos em portaria expedida pelo Procurador Jurídico do município.

§ 1º - Os documentos exigidos no inciso I devem ter prazo máximo de expedição de 3 (três) meses contados de sua apresentação ao Serviço de Assistência Jurídica – SAJU.

§ 2º - Para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo, o Serviço de Assistência Jurídica – SAJU poderá solicitar, no caso de dúvidas, a apresentação de outros documentos complementares, para fins de comprovação da carência do assistido, bem como realizar diligências para esse mesmo fim.



GOVERNO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

§ 3º - Os requisitos constantes nesta lei para fins de assistência poderão ser relativizados no caso concreto, desde que demonstrada a vulnerabilidade social do indivíduo, a juízo do Coordenador responsável.

§ 4º - Havendo a perda superveniente dos requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para atendimento junto ao Serviço de Assistência Jurídica – SAJU, poderá ser realizada a renúncia ao mandato judicial pelo SAJU, observado o prazo estabelecido no art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, por via de Decreto Municipal.

Art. 3º - Competente ao Serviço de Assistência Jurídica – SAJA, prestar assistência jurídica nas seguintes demandas:

I – processos relativos aos direitos da criança, adolescente e de família, exceto inventários judiciais e extrajudiciais;

II – alvarás judiciais cujo o proveito econômico não ultrapasse 03 (três) salários mínimos nacionais;

III – processos de interdição e curatela.

IV – ações criminais perante o JECRIM;

V – ações de trânsito e recursos de multa;

Parágrafo único. Visando reduzir conflitos e fomentar a autocomposição, é autorizado ao Serviço de Assistência Jurídica – SAJA realizar acordos extrajudiciais e levá-los à homologação judicial junto ao Juízo competente, exclusivamente com relação às demandas previstas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - São excluídos do atendimento do Serviço de Assistência Jurídica – SAJA, as seguintes causas e/ou processos:

I – processos que tramitem originariamente em comarcas que não seja a do município de Caldas Brandão;

II – ações cíveis em geral, tais como cobranças, execuções, indenizações, despejo, incluindo causas previstas na Lei Federal 9.099/95, salvo os casos previstos no art. 3º desta lei;

III – ações relativas ao direito do consumidor;

IV – ações trabalhistas de qualquer natureza;

V – ações de inventário, arrolamento, partilhas de bens em geral, ressalvadas a previsão constante no art. 3º, inciso III desta Lei;

VI – ações previdenciárias, seja no âmbito administrativo ou judicial;

VII – cartas precatórias e demais atos processuais (perícias, audiências, inspeções judiciais, etc) a serem cumpridas fora dos limites territoriais da comarca de Gurinhém – PB.

Parágrafo único. As vedações constantes nos incisos deste artigo não se aplicam a atos de mera consulta.

Art. 5º - Aos agentes públicos lotados no Serviço de Assistência Jurídica – SAJ, é vedado o recebimento de qualquer valor em dinheiro ou em outra espécie de seus assistidos, sem prejuízo das vedações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão.



GOVERNO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Art. 6º - Os requisitos constantes no art. 2º desta lei, relativo à aferição das condições de elegibilidade dos assistidos, aplicam-se apenas para os atendimentos a partir da entrada em vigor desta lei, não atingindo os processos já em trâmite.

Art. 7º - Cabe ao Assistente Jurídico, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prestar a mais ampla assistência jurídica ao cidadão socioeconomicamente hipossuficiente, promovendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

Art. 8º - A prestação do serviço de assistência jurídica levará em consideração a suas atribuições definidas nesta lei, além do grau de vulnerabilidade social do solicitante, a complexidade do feito e suas repercussões sociais, éticas e jurídicas no âmbito da sociedade.

Art. 9º - O quadro de pessoal utilizado na Assistência Jurídica SAJU será formado por procuradores municipais efetivos, designados para tal função e por Assistentes Jurídicos nomeados em cargo comissionado, com suas atribuições definidas nesta lei, podendo ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A Direção, Coordenação do Serviço de Assistência Jurídica SAJU será exercido pelo Procurador Geral do Município;

Parágrafo Único - Os procuradores municipais efetivos designados para o serviço na Assistência Jurídica SAJU realizarão atendimento nos termos desta Lei, e regulamentado por Decreto Municipal editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Ao Procurador Geral Adjunto, cabe o acompanhamento e supervisão dos serviços desencadeados no âmbito da SAJU, devendo apresentar conjuntamente com o assistente jurídico vinculado a SAJU, ao Procurador Geral do Município, relatório mensal das atividades do serviço, com a indicação do número de processos, despachos e decisões proferidas no período.

Art. 12 - Fica expressamente vedado o ajuizamento e/ou redirecionamento de processos judiciais em face do Município de Caldas Brandão pelo Serviço de Assistência Jurídica - SAJU.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar Portaria para regulamentar esta lei.

Art. 14 - Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal;

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com instituições que atuam no desenvolvimento de programas de aprendizagem, através de estágio na área do direito, podendo contratar até 03 (três) estagiários, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, com carga horária de 4 horas/dia, com custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por estagiário.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Art. 15 - O serviço de assistência jurídica gratuita prevista neste Lei não substituirá os serviços prestados pelas Defensorias Públicas estaduais e federais.

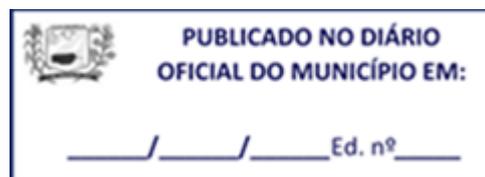
Art. 16 - Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo ou de condição filosófica ou política, observadas as disposições do art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 17 - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta lei serão oriundos do Orçamento Municipal e de Transferências Constitucionais, bem como dotação específica da referida pasta, fundo do FPM e, em caso necessário, será realizado suplementação.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS BRANDÃO/PB, em 26 de junho de 2025.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA JURÍDICA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

1. Assistente jurídico:

I - prestar assistência jurídica aos beneficiários desta lei, promovendo o patrocínio de causas e acompanhando-as;

II - realizar audiências;

III - participar de perícias judiciais que guardem relação com os processos atendidos;

IV - apresentar recursos cabíveis;

V – supervisionar e dirigir servidores e estagiários lotados no SAJ;

VI - ministrar cursos e palestras no âmbito de atuação. c) realizar audiências, acompanhar os processos, e prestar assessoria e consultoria jurídica;

2. Estagiário na área do direito:

I - auxiliar juridicamente os procuradores municipais e assistentes jurídicos na elaboração de petições, bem como auxiliar na organização administrativa da Assistência Jurídica.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 26 de junho de 2025.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Municipal